



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 153/20:

Estabelece as medidas excepcionais e transitórias de Contratação Pública no âmbito da Prevenção e Combate da Pandemia do COVID-19.

Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado

Decreto Executivo n.º 154/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Camacupa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 155/20:

Cria o Curso de Mestrado em Proteção de Plantas, no Instituto Superior Politécnico do Cuanza-Sul, que confere o Grau Académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

Decreto Executivo n.º 156/20:

Cria o Curso de Mestrado em Matemática e Aplicações, na Faculdade de Ciências da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 153/20 de 17 de Abril

Havendo necessidade de definir as medidas excepcionais a observar durante a vigência do Estado de Emergência, no âmbito da contratação pública, nos termos do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, que aprova as Medidas de Excepção e Temporárias para a Prevenção e o Controlo da Propagação da Pandemia COVID-19;

Torna-se premente ajustar as fases do procedimento de contratação simplificada, pelo critério material, com fundamentos na urgência, com vista a assegurar que os bens, serviços, empreitadas ou realização de tarefas directamente relacionadas com o processo de prevenção e combate do COVID-19, sejam efectuadas em tempo útil, com a eficácia e eficiência necessárias para mitigar os efeitos e propagação do COVID-19;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República determino, nos termos do disposto no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, que aprova as Medidas de Excepção e Temporárias para a Prevenção e o Controlo da Propagação da Pandemia COVID-19, e com o alínea d) do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Decreto Executivo estabelece as medidas excepcionais e transitórias de Contratação Pública no âmbito da Prevenção e Combate da Pandemia do COVID-19.

2. A validade deste Diploma está condicionada à duração do Estado de Emergência decretado pelo Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se ao processo de preparação, formação e execução de contratos públicos desencadeados pelas Entidades Públicas Contratantes, com responsabilidades directamente relacionadas com o processo de prevenção e combate do COVID-19, nos termos do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março.

ARTIGO 3.º
(Tipo de procedimento)

1. Todos os contratos públicos para a aquisição de bens, serviços, empreitadas ou realização de tarefas directamente relacionadas com o processo de prevenção e combate do COVID-19 devem ser formados por meio do procedimento de contratação simplificada, com base no critério material, com fundamento na urgência.

2. Para a célere concretização do previsto no número anterior, são consideradas as seguintes medidas:

- a) Para efeitos do presente Diploma, na aquisição dos bens, serviços e empreitadas de obras públicas qualquer documento escrito serve como peça de procedimento, desde que evidencie as suas quantidades, tipo e ou espécie a contratar e esteja assinado pelo órgão máximo da entidade pública contratante;
- b) É dispensada a apresentação de qualquer documento de habilitação;
- c) As adjudicações podem ser feitas com base em factura; e
- d) É dispensada a redução dos contratos por escrito, devendo à execução ser acompanhada por termos de entrega.

3. Em qualquer uma das situações previstas neste artigo, a troca de documentos deve ser feita preferencialmente por via electrónica.

ARTIGO 4.º

(Excepção ao limite de competência para autorização de despesas)

1. Enquanto perdurar o Estado de Emergência, os limites de competência para autorização de despesas, inerentes à formação execução de contratos com base em critérios materiais, com fundamento na urgência, nos termos do n.º 2 do Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, que altera o Anexo IV da Lei dos Contratos Públicos, são os seguintes:

- a) Até Kz: 2 500 000 000,00 (dois mil e quinhentos milhões de Kwanzas), os Ministros de Estado;
- b) Até Kz: 2 000 000 000,00 (dois mil milhões de Kwanzas), os Ministros, os Governadores Provinciais e os Órgãos Máximos das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central do Estado;
- c) Até Kz: 2 000 000 000,00 (dois mil milhões de Kwanzas), os Gestores das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Local do Estado e Órgão Máximo dos Institutos Públicos, Empresas Públicas e Empresas de Domínio Público.

2. Salvo o disposto no n.º 1 do presente artigo, os demais casos relativos aos Limites de Competência para Autorização de Despesas, no Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, continuam a ser os previstos no Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro.

ARTIGO 5.º
(Suspensão dos prazos nos procedimentos em curso)

Considera-se suspensa, com efeito a partir de 27 de Março de 2020, a contagem de quaisquer prazos referentes a todos os procedimentos de contratação pública em curso, enquanto vigorar o Estado de Emergência.

ARTIGO 6.º
(Remoção do limite de trabalhos a mais)

1. Os contratos em execução considerados essenciais para o efeito deste Diploma podem ter o seu âmbito objectivo ampliado sem necessidade da consideração do limite de 15% para os trabalhos e serviços a mais.

2. É dispensada qualquer formalidade para celebração de adendas, aplicando-se, para o efeito, o previsto no artigo 3.º do presente Diploma.

ARTIGO 7.º
(Pagamentos adiantados)

As Entidades Públicas Contratantes podem realizar pagamentos adiantados vulgarmente («*down payment*»), em valor superior a 15% do valor do contrato, cujo objecto seja aquisição de bens e serviços para prevenção e o controlo da propagação da pandemia COVID-19.

ARTIGO 8.º
(Relatórios de prestação de contas)

1. No prazo de 15 (quinze) dias após a declaração do fim da pandemia do COVID-19, as EPC que tenham realizado despesas nos termos do presente Diploma devem elaborar um relatório de prestação de contas, declarando, entre outras, as fontes dos recursos, os tipos de contratos celebrados e a prova da sua utilização para os fins identificados, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa, civil e criminal.

2. A Inspecção Geral da Administração do Estado, o Serviço Nacional da Contratação Pública e a Inspecção Geral de Finanças, do Ministério das Finanças, devem garantir o cumprimento da medida prevista no ponto anterior.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 10.º
(Disposição transitória)

Enquadram-se no presente Regime todos os procedimentos de contratação pública iniciados e/ou concluídos desde a entrada em vigor do Estado de Emergência.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Abril de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E REFORMA DO ESTADO

Decreto Executivo n.º 154/20

de 17 de Abril

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, regulamenta os Princípios e as Normas de Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, fixando as respectivas estruturas organizacionais, bem como os mecanismos de operacionalização dos entes Administrativos Municipais, de modo a permitir uma maior participação dos municípios na gestão da coisa pública, maior racionalidade orgânico-funcional e de recursos humanos neles integrados;

Havendo necessidade de se adequar o regime de organização e de funcionamento dos órgãos e serviços da Administração Municipal de Camacupa à luz do actual paradigma definido;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 129.º do Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Camacupa, anexo ao presente Decreto Executivo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Outubro de 2019.

O Ministro, *Adão Francisco Correia de Almeida*

ESTATUTO ORGÂNICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAMACUPA

CAPÍTULO I

Definição, Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Administração Municipal de Camacupa é o órgão descentralizado da Administração Local, que visa assegurar a realização de funções executivas do Estado no Município, com base em instrumentos e acções de orientação e promoção do desenvolvimento harmonioso e moderno do respectivo território, da sociedade e da economia, cabendo-lhe garantir a prestação dos serviços públicos necessários à segurança, bem-estar e progresso sustentado do Município.

ARTIGO 2.º (Atribuições e competências)

1. À Administração Municipal cabe, em geral, promover o desenvolvimento económico e social do Município, a qualidade de vida dos cidadãos, os serviços públicos básicos, como a educação, a saúde, a cultura, os desportos, a recreação e o turismo, o abastecimento de água e de energia, o saneamento básico e a gestão dos resíduos, bem como a rede rodoviária, a rede energética e a iluminação pública, a manutenção dos edifícios e a gestão das águas residuais, a educação cívica e comunitária dos municípios, os serviços de assistência social, o parqueamento, o tráfego e os transportes públicos.

2. À Administração Municipal, no domínio do Planeamento, Orçamento e Finanças, incumbe:

- a) Apreciar e aprovar a proposta do orçamento do Município, nos termos da legislação em vigor;
- b) Apreciar e aprovar a proposta de Plano de Desenvolvimento do Município e remetê-lo ao Governo Provincial para integração no Plano de Desenvolvimento Provincial, nos termos da lei;
- c) Supervisionar e coordenar a arrecadação de recursos financeiros provenientes de impostos, taxas e de outras receitas devidas ao Estado, nos termos da lei;
- d) Analisar e garantir a execução do Plano de Desenvolvimento do Município e dos Planos Anuais de Actividades da Administração Municipal e submetê-los ao Governador Provincial, para efeitos de monitorização e avaliação;
- e) Administrar e conservar o património do Município.

3. À Administração Municipal, no domínio de Desenvolvimento Urbano e do Ordenamento do Território, incumbe:

- a) Elaborar o projecto de Plano Urbanístico e Ordenamento do Território do Município e submetê-lo ao Governador Provincial, para apreciação e aprovação dos órgãos competentes;